



2.	PUBLICADO NO D.O. U.
C	De 21, 02, 1992
C	R. n.º 10.680-006.634/86-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.680-006.634/86-15

mias

Sessão de 19 de março de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.101

Recurso n.º 83.134

Recorrente CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

FINSOCIAL - Exige-se o pagamento da contribuição apenas quanto à receita comprovadamente omitida. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS DE MORAES.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-006.634/86-15

Recurso Nº: 83.134
Acórdão Nº: 202-04.101
Recorrente: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

R E L A T Ó R I O

No dia 04.11.85, foi emitida a notificação de lançamento, contra a ora recorrente, dela exigindo-se as contribuições ao FINSOCIAL, vencidas no dia 20 dos meses de fevereiro de 1982 a janeiro de 1984, no importe de Cr\$ 3.398.373 (fls. 04).

Defendendo-se, a notificada apresentou a impugnação de fls. 02/03, onde alegou ser, apenas, empresa prestadora de serviços, na área da construção civil, e que não é prestadora de serviços com vendas de mercadorias e, por isso, entende que está sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL à base de imposto de renda devido e não sobre a receita bruta.

A decisão singular (fls. 59/62) julgou procedente a ação fiscal, para reduzir o valor devido à quantia de Cr\$ 687.047,89, relativa ao período de 20 de março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro de 1983 e 20 de janeiro de 1984, porque, nesse período só houve vendas de serviços, eis que, no entender do julgador singular, nos demais períodos, a notificada realizou prestação de serviços e vendas de mercadorias, em sua filial de Candeias-BA, conforme os demonstrativos de fls. 35/36.

Dessa decisão, houve recurso necessário para a Supe-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-006.634/86-15

Acórdão nº 202-04.101

rintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região, que, por sua vez, negou provimento a esse apelo, confirmando a decisão singular (fls. 65/66).

Tempestivamente, veio o recurso voluntário de fls. 79/83, juntando as cópias das notas fiscais, de fls. 84/118 e, em seguida, os autos subiram a esta 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

A recorrente, em seu predito apelo, argumenta que, naqueles meses indicados na notificação e na decisão (fls. 4 e 60), não exerceu atividade mista; que a Fiscalização, por equívoco, não considerou a filial de Candeias-BA, como estabelecimento autônomo, na conformidade do art. 52 do Decreto 92.698, de 1986; que a construção de uma jaqueta, ou seja, de parte integrante da plataforma de extração de petróleo, não justifica a classificação da recorrente como empresa de atividade mista. A propósito, destacam-se, aqui, este argumento inserto no recurso (fls. 81); verbis:

"Tal fato, a venda eventual e isolada de equipamentos de fabricação própria decorrente da atividade de prestação de serviços de engenharia, não pode e não deve "contaminar" as demais receitas da empresa, transformando-a momentaneamente em contribuinte com atividade mista, inclusive por ferir o espírito e a "ratio legis" do Regulamento do Finsocial".

E, finalizando, a recorrente sustentou que sua filial em Candeias-BA, naquele período, vendeu, apenas, sucatas utilizadas na prestação de serviços de valores ínfimos, se comparados com seu faturamento médio e, por consequência, não se pode alterar a classificação da empresa, apenas, por esse fato insignificante, e que a venda do mês de abril de 1983, na verdade, foi venda de serviço de soldagem (fls. 118), sem aplicação de materiais.

E o relatório

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.680-006.634/86-15
Acórdão nº 202-04.101

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A recorrente, ao longo de sua impugnação e do seu recurso, com as peças que fez acostar com esses seus arrazoados, não negou ter vendido, embora esporadicamente e em valores ínfimos, serviços e mercadorias, naqueles períodos indicados na peça básica e na decisão singular.

Sua inconformação resume no seu entendimento de que uma empresa prestadora exclusivamente de serviços de construção civil não pode se transformar em empresa de atividade mista, apenas, porque, em determinado momento, também vendeu algumas mercadorias de pequeno valor.

Entretanto, a lei não estabelece limite ao definir atividade mista, em circunstâncias esporádicas, como se pode inferir da regra do art. 29, do Decreto 92.698, de 21.05.86; "verbis":

"Art. 29. As empresas dedicadas exclusivamente à venda de serviços, que, no decurso do exercício social, passem a desenvolver operações de venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços, calcularão a contribuição com base no Imposto sobre a Renda devido, ou como se devido fosse, proporcionalmente aos meses em que desenvolveram atividade exclusiva de prestação de serviços, passando, a partir do mês em que efetuarem a primeira venda de mercadorias, a contribuir com base na receita bruta de venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços".

Assim, não assiste razão à recorrente, nesse particular. A exigência se arrima na lei e não pode ser cancelada, mercê, apenas, daquela documentação de fls. 84/117, eis que dela não se pode inferir a improcedência da exigência.

Entretanto, verifico que a nota fiscal de fls. 118,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-006.634/86-15

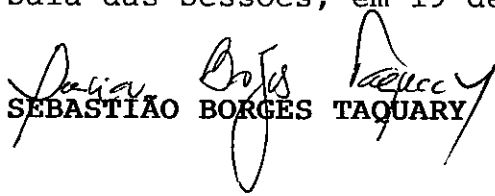
Acórdão nº 202-04.101

versa sobre venda de serviço e não de mercadoria, período ali indicado, no valor atual convertido para Cr\$ 0,99.

Assim, considero que esse valor há de ser excluído da base de cálculo das contribuições ao FINSOCIAL, caso tenha ele integrado o cômputo geral da exigência.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 0,99, se for o caso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY